



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Canoas  
Secretaria Municipal da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes

## ACÓRDÃO Nº 013/2022

**Processo Impugnação 1ª Instância nº:** 102.489/2021-1

**Processo Recurso ao CMC nº:** 034.946/2022-1

**Recorrente:** L FLECK AGROPECUÁRIA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES

**Assunto:** Recurso Voluntário

**Conselheira Relatora:** Elis Regina Moura

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ITBI. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ITBI. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 20 DIAS A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NO MÉRITO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL COM IMÓVEIS. DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA NO PRAZO LEGAL. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto perante o Conselho Municipal de Contribuintes por **L FLECK AGROPECUÁRIA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES**, estabelecida à Rua HILARIO RIBEIRO 177 APTO 801 MOINHOS DE VENTO, no Município de Porto Alegre/RS, CEP nº 90510040, CNPJ nº 14078963000112, contra Decisão em 1ª Instância prolatada pelo Grupo Julgador de Primeira Instância da Diretoria de Administração Tributária deste Município constante do Processo-MVP nº 102.489/2021-1.

A impugnação e o atual Recurso referem-se às Notificações de Lançamentos nºs. 030/2021, 031/2021, 032/2021 e 033/2021 da SMF/DAT/UTI (Secretaria Municipal da Fazenda, Diretoria de Administração Tributária, Unidade de Tributos Imobiliários), referentes às Guias do ITBI de nºs. 7.782/2015, 7.783/2015, 7.784/2015 e 7.785/2015 respectivamente, lavrados pela Equipe de Fiscalização do Município de Canoas.



Continuação.....acórdão 013/2022

### **DO HISTÓRICO DO PEDIDO DE IMUNIDADE SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA**

Em 01/08/2016, a Recorrente apresentou solicitação de reconhecimento de imunidade do ITBI, por meio do processo nº 1830/2016, para a operação de integralização de capital da empresa qualificada acima, descrita nas guias do ITBI de nº 7.782/2015, 7.783/2015, 7.784/2015 e 7.785/2015.

Foi reconhecida a imunidade do ITBI sob condição resolutória, para verificação futura da atividade preponderante da empresa requerente, nos termos da legislação vigente. A análise da preponderância seria realizada levando em consideração os dois anos anteriores e posteriores à integralização. Neste ponto, foi tomada como data de aquisição dos imóveis pela empresa a data do registro das últimas integralizações, ocorrida em 29/04/2016.

Do deferimento do pedido de imunidade do ITBI sob condição resolutória, o Embargante foi notificado por meio da "*DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DA CONDIÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA IMUNIDADE DO ITBI SOBRE AS GUIAS Nº 7.782/2015, 7.783/2015, 7.784/2015 e 7.785/2015, RECONHECIDA SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA em 09/05/2016.*", datada e assinada em 24 de junho de 2016.

Em 03/12/2021, foram lavradas as Notificações de Lançamento nº 030/2021, 031/2021, 032/2021 e 033/2021, expediente que gerou as guias de nºs. 7.782/2016, 7.783/2016, 7.784/2016 e 7.785/2016, em decorrência da não apresentação à Fiscalização Tributária Municipal do Demonstrativo da Receita Operacional e os Livros Contábeis referentes aos períodos de 2015, 2016, 2017 e 2018, o que caracteriza o descumprimento da condição resolutória referente à imunidade condicional reconhecida nas guias de ITBI n.ºs. 7782, 7783, 7784 e 7785/2015, do processo n.º 1830/2016.

Em 27/12/2021, a Recorrente protocolou pedido de impugnação contra as Notificações de Lançamento nº 030/2021, 031/2021, 032/2021 e 033/2021 da SMF SMF/DAT/UTI, alegando, em síntese, o pagamento das guias de ITBI de nº 7.782/2016, 7.783/2016, 7.784/2016 e 7.785/2016, durante o REFIS/ 2019, em 14/10/2019.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Canoas  
Secretaria Municipal da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes

Continuação.....acórdão 013/2022

Em 05/05/2022, o Grupo Julgador de 1ª Instância, notificou a Recorrente da decisão unânime, negando provimento a sua impugnação;

Em 26/05/2022, insatisfeito com a decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância, o Recorrente insurgiu-se através do presente Recurso Voluntário reiterando suas alegações.

A Representante da Fazenda Pública do Município de Canoas manifestou-se pelo não conhecimento do recurso face à intempestividade e no mérito pelo desprovimento do mesmo, para fins de manutenção da decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância.

Por fim, o processo foi distribuído a esta Conselheira para a relatoria.  
É o relatório.

Senhora Presidente,  
Demais Conselheiros.

VOTO

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A ciência da decisão proferida pelo Grupo Julgador de 1ª Instância foi tomada pela Senhora Caroline Alves Tuliszewsk, (procuradora constituída em fls. 45 do MVP 102489/2021), em 05 de maio de 2022, quinta-feira, conforme documento acostado na página nº 44 do Processo Administrativo nº 102489/2021 (Impugnação às Notificações de Lançamento nº 030/2021, 031/2021, 032/2021 e 033/2021).

A Recorrente protocolou Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes em 26 de maio de 2022 – quinta-feira, na Unidade da Central de Atendimento ao Cidadão, ou seja, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de 1ª Instância do Grupo Julgador.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Canoas  
Secretaria Municipal da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes

Continuação.....acórdão 013/2022

Segundo o artigo 83 da Lei Municipal nº 1783/1977 – Código Tributário Municipal:

*"Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão".*

Oportuno transcrever o art. 142, da Lei Municipal nº 1.783/1977, que prevê que os prazos são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o de vencimento: **Art. 142** Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Redação dada pela Lei nº 6042/2016)

#### Ciência do Impugnante

Recebemos, nesta data, cópia da presente ementa, bem como da manifestação do Grupo Julgador.

Nome e RG:

Matheus Manoel Julgador RG 1067265742

Assinatura:

[Assinatura]

Data:

05/05/2022

LEIÕES DO PROCESSO

Número: 00034946/2022-1

Data de Protocolo: 25/05/2022

Situação: EM ANÁLISE

Origem: /GP/CRC/DRG/UCAC UNIDADE DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Assunto: ITBI

Subassunto: RECURSO ADM. REF. ISENÇÃO - IMUNIDADE

O Recurso Voluntário, portanto, foi apresentado intempestivamente, uma vez que o prazo esgotou-se em 25 de maio de 2022 – quarta-feira, ou seja, o presente recurso voluntário foi interposto fora do prazo estabelecido na legislação aplicável.

Sendo assim, diante da ausência do pressuposto da tempestividade recursal, ante a manifesta interposição extemporânea, faltando o requisito essencial para que o recurso seja



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Canoas  
Secretaria Municipal da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes

Continuação.....acórdão 013/2022

admitido, voto pelo **não conhecimento** do recurso voluntário e pela consequente manutenção da decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância.

É como voto.

Os conselheiros Daniel Stoffels Claudino, Osmar Soares Rodrigues, Juliano Brito, Nelson Casagrande e Paulo Amaro Massardo Miranda, acompanharam o conselheiro relator, negando provimento ao recurso, em razão de sua intempestividade.

Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2022.

Patricia de Souza Leandro Teixeira  
Presidente

Elis Regina Moura  
Conselheira Relatora

